



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 48.947 - MG (2015/0191721-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : VERONICA ROCHA DAMASO
ADVOGADO : VERONICA ROCHA DAMASO (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : JULIANA CAMPOS HORTA DE ANDRADE E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÕES, DE OFÍCIO, PELA COMISSÃO EXAMINADORA. POSSIBILIDADE. PREVISÃO EDITALÍCIA. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO.

1. Irresignação da candidata-recorrente, aprovada em 1º lugar no cargo de Oficial de Justiça Avaliador para a Comarca de Capelinha, com o fato de a Comissão Examinadora ter, de ofício, anulado duas questões, quando já ultrapassada a análise dos recursos dos candidatos e a publicação da listagem de classificação. Situação que culminou na alteração de sua classificação.

2. O edital prevê tal possibilidade, inserindo-se a hipótese no poder discricionário da Administração.

3. Ausente o alegado direito líquido e certo.

Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 48.947 - MG (2015/0191721-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : VERONICA ROCHA DAMASO
ADVOGADO : VERONICA ROCHA DAMASO (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : JULIANA CAMPOS HORTA DE ANDRADE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por VERÔNICA ROCHA DÂMASO, com fundamento no art. 105, inciso II, alínea “b”, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado (fl. 160, e-STJ):

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO, DE OFÍCIO, PELA BANCA EXAMINADORA DE QUESTÕES. PREVISÃO NO EDITAL DE CONVOCAÇÃO. PREVALÊNCIA DA DECISÃO DA BANCA EXAMINADORA. MÉRITO ADMINISTRATIVO. SEPARAÇÃO DOS PODERES. ORDEM DENEGADA.

- O Poder Judiciário, em matéria de concurso público, deve cingir-se à análise da legalidade do conteúdo das normas do Edital e dos atos praticados pela banca examinadora, sendo vedada a apreciação do entendimento da banca acerca das questões objetivas, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade".

Nas razões do recurso ordinário, a recorrente sustenta que a anulação de questões pela banca, de ofício, posteriormente à análise de todos os recursos interpostos e publicação do gabarito oficial, não encontra nenhum respaldo no edital. Afirmar que o item 10 vedaria a possibilidade de a Comissão Examinadora proceder a reexame de ato já consumado, não se prestando os itens 11, 12 e 13 do edital para fundamentar o ato.

Sustenta, por fim, violação do princípio da segurança jurídica e da proteção à confiança

Contrarrazões ofertadas pelo estado, nas quais se alega que a decisão administrativa impugnada observou os princípios constitucionais e a legislação aplicável à espécie (fls. 243-248, e-STJ).

Parecer do Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso (fls. 262-265, e-STJ), no sentido de que a competência do Judiciário está



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

limitada ao exame da legalidade das normas instituídas no edital e dos atos praticados na realização do concurso.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 48.947 - MG

(2015/0191721-4)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÕES, DE OFÍCIO, PELA COMISSÃO EXAMINADORA. POSSIBILIDADE. PREVISÃO EDITALÍCIA. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO.

1. Irresignação da candidata-recorrente, aprovada em 1º lugar no cargo de Oficial de Justiça Avaliador para a Comarca de Capelinha, com o fato de a Comissão Examinadora ter, de ofício, anulado duas questões, quando já ultrapassada a análise dos recursos dos candidatos e a publicação da listagem de classificação. Situação que culminou na alteração de sua classificação.

2. O edital prevê tal possibilidade, inserindo-se a hipótese no poder discricionário da Administração.

3. Ausente o alegado direito líquido e certo.

Recurso ordinário improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

O recurso não comporta provimento.

Aprovada em 1º lugar no concurso público para provimento do cargo de Oficial de Justiça Avaliador da Justiça de primeira instância para a Comarca de Capelinha, irressignou-se a recorrente pelo fato de que, após a análise de todos os recursos apresentados pelos candidatos, da divulgação do gabarito oficial e da publicação da classificação dos candidatos, a Comissão Examinadora culminou por anular, de ofício, duas questões, o que levou à recorrente a passar a figurar na 4ª posição.

Insiste a recorrente na tese de que o edital do certame, tendo em conta a disposição contida no item 10, não permitiria a adoção das anulações de questões de ofício, tal como feito pela Comissão Examinadora.

Por seu turno, o Tribunal *a quo* entendeu que a conduta administrativa teria amparo nos itens 11, 12 e 13 do edital.

Para melhor elucidação da controvérsia, transcrevo os referidos itens editalícios (fl. 26, e-STJ):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"XV – DOS RECURSOS

(...)

8 . A decisão relativa ao deferimento ou indeferimento dos recursos será divulgada nos endereços eletrônicos www.tjmg.jus.br e www.makiyama.com.br/tj/mg.

(...)

10. A decisão de que trata o item 8, deste Capítulo terá caráter terminativo e não será objeto de reexame.

11. Os pontos relativos a questões eventualmente anuladas serão atribuídos a todos os candidatos que fizeram a prova e não obtiveram pontuação nas referidas questões conforme o primeiro gabarito oficial, independentemente de interposição de recursos.

12. Os candidatos que haviam recebido pontos nas questões anuladas, após os recursos, terão esses pontos mantidos sem receber pontuação a mais.

13. Alterado o gabarito oficial pela Comissão Examinadora, de ofício ou por força de provimento de recurso, as provas serão corrigidas de acordo com o novo gabarito".

A conclusão lógica que se tem da leitura dos referidos itens não dá amparo à pretensão deduzida pela recorrente.

O que se infere da conjugação do item 8 com o 10 é que, da decisão da administração sobre os recursos interpostos pelos candidatos, não caberá outro tipo de recurso, porquanto tem caráter terminativo aquela decisão.

O item 10, de forma alguma, "(...)veda a possibilidade de a Comissão Examinadora proceder ao reexame de ato já consumado(...)", como alega a recorrente (fl. 175, e-STJ). Ao contrário, o item 10 veda a possibilidade de o candidato recorrer de decisão que apreciou seu recurso.

O item 8 afirma que a decisão sobre deferimento ou indeferimento dos recursos será divulgada em sítio eletrônico, e o item 10 expõe que, dessa decisão, não caberá outro reexame.

Os itens subsequentes dispõem sobre o reflexo de decisões favoráveis aos recursos apresentados, ou seja, aquelas que vão culminar na anulação de questões e consequentemente na alteração do gabarito, e o item 13, especificamente, é bastante claro sobre a possibilidade de haver alteração do gabarito "de ofício".

Dessa forma, entendo que a instância *a quo* bem dirimiu a controvérsia ao assim decidir:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Assim, uma vez estabelecidas e publicadas as regras que regulamentarão o certame público, elas devem ser obedecidas tanto por quem as editou, quanto por quem a elas se submete.

No presente caso, não vislumbro violação do princípio da vinculação ao edital, posto que o instrumento prevê a possibilidade de anulação, de ofício, de questões, não fixando prazo terminativo para tal medida. A propósito, colaciono os itens 11, 12 e 13 do capítulo XV do edital (...)

(...)

Além do mais, deve ser destacado que, no que se refere à pontuação atribuída aos candidatos, ou ao método de correção das provas, cediço que tal questão se insere no campo de discricionariedade da Administração, cabendo ao Judiciário apenas a análise da observância ao princípio da vinculação ao edital."

Não havendo nenhuma impossibilidade ou vedação administrativa em proceder, de ofício, à alteração do gabarito oficial, verificada a necessidade de anulação de questões, ausente o alegado direito líquido e certo.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0191721-4

RMS 48.947 / MG

Números Origem: 09457691820138130000 10000130945769000 10000130945769003 9457691820138130000

PAUTA: 09/08/2016

JULGADO: 09/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VERONICA ROCHA DAMASO
ADVOGADO : VERONICA ROCHA DAMASO (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : JULIANA CAMPOS HORTA DE ANDRADE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital - Anulação e Correção de Provas / Questões

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.